

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir a assistência social no rol de áreas prioritárias para provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende alterar a parte final do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata de exceções a limites de gastos da referida norma, quando for o caso de reposição de força de trabalho em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, para incluir também a assistência social.

Em sua justificação, o autor argumenta que “Os dados de 2023 apontam ainda que 47% dos municípios brasileiros estão nos limites de Alerta, Prudencial e Máximo da RCL (Receita Corrente Líquida) com gastos de pessoal, sendo que destes, 14% estão gastando mais de 54% da receita corrente líquida com pessoal. Diante deste cenário a assistência social têm sofrido limitações de equipes, e a consequência da falta de pessoal qualificado e permanente é comprometimento do atendimento ao público”.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para apreciação prévia pelas Comissões



de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame tem por objetivo incluir a assistência social entre as exceções permitidas para a reposição da força de trabalho na administração pública mesmo quando a despesa total com pessoal exceder o limite legal previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em regra, quando atingido esse limite, seria vedado “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título”. O Projeto pretende ampliar as áreas atualmente alcançadas pela exceção, que permite a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Para tanto, propõe seja alterada a parte final da redação do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.

A inclusão da assistência social no rol das exceções previstas na LRF é indispensável para garantir a continuidade de serviços essenciais à população mais vulnerável. Assim como a saúde, a educação e a segurança pública, a assistência social compõe o núcleo fundamental dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, atuando diretamente na prevenção de vulnerabilidades e na proteção de indivíduos e famílias em situação de risco.

A relevância da assistência social reflete-se em seu caráter preventivo e protetivo, sendo o principal instrumento do Estado para evitar a violação de direitos, como o trabalho infantil, a violência doméstica, o abandono e a extrema pobreza. Desestruturar ou descontinuar essa rede de proteção significa expor milhões de cidadãos, em especial crianças e adolescentes, a situações de grave risco social, o que, conseqüentemente, gera um aumento



nas demandas por segurança pública e serviços de saúde, onerando ainda mais os cofres públicos a longo prazo.

Diferentemente de outras políticas públicas, que podem ser viabilizadas por meio de investimentos em infraestrutura física ou tecnológica, a assistência social é prestada essencialmente por meio de serviços continuados, o que a torna dependente de recursos humanos qualificados. A atuação de psicólogos, assistentes sociais e educadores nos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) exige a presença constante desses profissionais para o acompanhamento e o fortalecimento de vínculos familiares.

Note-se, ainda, que os assistentes sociais também prestam serviços no domicílio de pessoas em situação vulnerável. É o caso do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas) nº 109, de 11 de novembro de 2009, e mais recentemente o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos, regulamentado pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 30, de 6 de outubro de 2025.

Portanto, a impossibilidade de repor prontamente os postos de trabalho daqueles que aposentam ou falecem compromete diretamente a qualidade e a oferta dos atendimentos no Sistema Único de Assistência Social (Suas), gerando um apagão na rede de serviços da proteção social.

Cumprе destacar que o investimento na estruturação e no fortalecimento das famílias gera um ciclo virtuoso com retorno direto em outras áreas governamentais. Famílias devidamente assistidas, orientadas e integradas às redes de apoio social apresentam melhores indicadores de saúde e garantem a permanência de crianças e adolescentes na escola, potencializando o rendimento escolar. Portanto, a assistência social atua como base sustentadora para o sucesso das políticas de educação e saúde, justificando plenamente a flexibilização legal proposta para a reposição de



postos de trabalho no Suas, mesmo quando atingidos os limites de despesa com pessoal previstos na LRF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

